



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10580.006751/90-67
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.686
RECURSO Nº : 101.150
MATÉRIA : IRPJ - Exercício Financeiro de 1986
RECORRENTE : SUPER MODA DE CONFECÇÕES LUCYJU LTDA
RECORRIDA : DRF EM SALVADOR - BA

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de valores, relativos a omissão de receitas, constitui fundamento para o lançamento do IRPJ, acrescido de multa, correção monetária e juros de mora, em virtude de ter dado causa a postergação para o exercício financeiro posterior ao em que deveria ter sido oferecido à tributação.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SUPER MODA DE CONFECÇÕES LUCYJU LTDA.

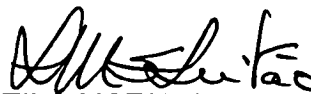
ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para que seja compensado, no lançamento, o imposto de renda pessoa jurídica, proveniente da omissão de receitas no valor de Cr\$ 20.073.962,00 (padrão monetário da época do fato gerador) lançada na declaração de imposto de renda pessoa jurídica exercício financeiro de 1988, ano-base de 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

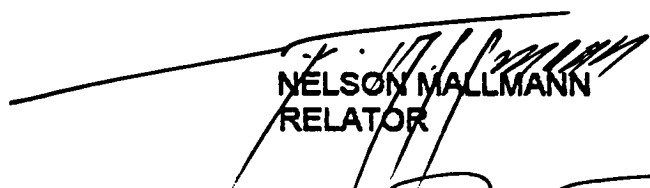
_____ ↗

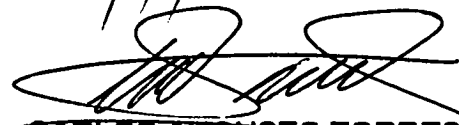


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sala das Sessões (DF), em 16 de outubro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE : 19 OUT 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAIMUNDO CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELISABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



PROCESSO Nº : 10580.006751/90-87
ACÓRDÃO Nº: 104-12.686

RECURSO Nº: 101.150
RECORRENTE : SUPER MODAS DE CONFECÇÕES LUCYJU LTDA

RELATÓRIO

SUPER MODAS DE CONFECÇÕES LUCYJU LTDA, contribuinte inscrito no CGC/MF 16.346.561/0001-87, com sede na cidade de Ituberá, Estado da Bahia, à Praça da Bandeira, 13 - Bairro Centro, jurisdicionado à DRF em Salvador - BA, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 283.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 28/09/90, o Auto de Infração IRPJ de fls. 02/08, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 5.641,89 BTNF (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), relativo a imposto de renda pessoa jurídica, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda, relativo aos exercícios financeiros de 1986 e 1989, correspondentes, respectivamente, aos anos-base de 1985 e 1988.



PROCESSO Nº : 10580.006751/90-67
ACÓRDÃO Nº: 104-12.686

O procedimento fiscal originou-se de fiscalização externa onde, através de exame na contabilidade e na documentação apresentada pela empresa, foi constatado omissão de receitas, caracterizada por passivo fictício e omissão de saídas de mercadorias apurado pelo Fisco/ICM Bahia (prova emprestada).

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente expostos no Auto de Infração de fls. 02/08 do presente processo.

Em sua peça impugnatória de fls. 16/17, apresentada tempestivamente, em 05/12/90, o contribuinte, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indis põe contra a exigência fiscal solicitando que seja julgado improcedente a presente autuação, com base nos seguintes argumentos:

- que a apresentação física dos elementos comprobatórios (duplicatas e recibos bancários) se justifica, em face o levantamento fiscal dos digníssimos atuantes, ter sido prejudicado pela posição de isolamento adotada no decorrer da auditoria. Se fosse requerida verbalmente a presença e adicionais esclarecimentos da Contribuinte, isso não teria acontecido;

- que decorrente de omissão de saídas de mercadorias, apuradas pelo Fisco/ICM do Estado da Bahia, no ano-base de 1985, no valor de Cr\$ 20.073.962,00, inexistente qualquer tributo à Fazenda Nacional. O crédito tributário já foi devidamente liquidado no recolhimento do imposto de renda, apurado no exercício de 1988 - ano-base de 1987. A contabilização dessa omissão, está intitulada como Receita de Exercícios Anteriores e se acha devidamente transcrita na folha 167 do Diário nº 06, cujo valor de Cr\$ 20.073.962,00 foi convertido para Cz\$ 20.073,96.



PROCESSO Nº : 10580.006751/90-67
ACÓRDÃO Nº: 104-12.686

Cumprindo o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, os autores do procedimento fiscal, após analisarem as razões da impugnação, propõem que o lançamento seja mantido parcialmente, com base nos seguintes argumentos:

- que o item 1 do AI de fls. 07, tem como mérito fiscal, "saldo não comprovado na conta fornecedores" no importe de Cz\$ 7.133.763,00, comprovado esse saldo às fls. 24 a 269, deve se reconhecer como improcedente este item;

- que quanto ao item 2 do AI, fls 07 - Omissão de receitas ano-base de 1985 - exercício de 1986, no valor de Cr\$ 20.073.962,00, o autuado, diz procedente o feito fiscal, argumentando tão somente, já ter reconhecido a receita no ano-base de 1987, exercício de 1988, implicando, preliminarmente, à luz da legislação do imposto de renda, a inépcia do pleito, dada a impossibilidade de sua comprovação, haja visto, não ter o pleiteante, entregue declaração de rendimentos naquele exercício;

- que entretanto, ad argumentandu, mesmo que o pleito fosse atendido, ainda assim, o tributo seria devido, porquanto estaria caracterizado a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência, em parte, da ação fiscal e pela manutenção parcial do crédito tributário apurado, em decisão assim ementada:

"PROVAS JUNTADAS À IMPUGNAÇÃO

Provada a Improcedência da base de cálculo apurada pela fiscalização, não prospera o correspondente crédito tributário.



PROCESSO Nº : 10580.006751/90-67
ACÓRDÃO Nº: 104-12.686

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

É irrelevante alegar que a receita omitida em um período tenha sido oferecida à tributação em outro posterior, se não foi apresentada a declaração de rendimentos desse exercício ou provado o pagamento do imposto.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Ciente da decisão de primeiro grau, em 03/08/91, conforme Termo de Intimação constante à folha 281, a recorrente, inconformada com a decisão, apresentou a sua peça recursal de fls. 283, acompanhada dos documentos (cópias) de fls. 284/291, tempestivamente, em 16/08/91, onde sustenta a mesma linha de defesa apresentada na peça Impugnatória.

Na Sessão de 16/08/93, os Membros desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, resolvem, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência junto à repartição de origem, a fim de que a autoridade autuante se pronuncie sobre a documentação exibida na fase recursal, elaborando relatório circunstanciado sobre os mesmos.

Em 07/10/94, a DRF em Salvador - BA, emite o seu parecer de fls. 303/304, concluindo o seguinte:

- que inexistem fatos novos, documentos que possam alterar o lançamento inicial, visto que não houve alteração na argumentação do contribuinte na fase recursal, nem outros elementos;

- que o contribuinte não apresentou declaração de rendimentos do exercício de 1986, assim o tributo é devido no exercício financeiro de 1986, conforme consta no Auto de Infração;



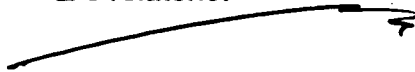
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10580.006751/90-87
ACÓRDÃO Nº: 104-12.886

- que mesmo admitindo que foi oferecido à tributação no exercício de 1988, os valores omitidos no exercício de 1986, ocorreu no caso, a postergação do pagamento do imposto;

- que são devidos também o PIS, o FINSOCIAL e o IRFON, tendo como fato gerador em 31/12/85, conforme descrito nos respectivos Autos de Infração.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10580.006751/90-67
ACÓRDÃO Nº: 104-12.686

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Como se vê do relatório, discute-se nos presentes autos omissão de receita caracterizada pela falta de escrituração de saídas de mercadorias apurado pelo Fisco/ICM do Estado da Bahia, referente ao exercício de 1986, ano-base de 1985, reconhecido e devidamente quitado em 30/04/87, conforme registro contábil.

Ressalta dos autos, fls. 07 que, na caracterização da irregularidade em causa, a Fiscalização Federal louvou-se exclusivamente nos fatos descritos pelo recorrente em sua escrituração contábil.



PROCESSO Nº : 10580.006751/90-87
ACÓRDÃO Nº: 104-12.686

Não obstante a menção feita nos aludidos autos não foi anexado qualquer levantamento quantitativo em que a Fiscalização Estadual teria se baseado para apurar as saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Assim, estamos diante de um lançamento procedido na esfera federal lastreada unicamente em fatos descritos em termo de ocorrência lavrado pela Fiscalização Estadual, o que a meu juízo seria, a princípio, insuficiente para justificar a imputação da omissão de receita em litígio, posto que, ainda que se admita que a Fazenda Federal se valha de termos lavrados pela Fazenda Estadual para lançar o imposto de renda, é imprescindível que sejam acostados aos autos os levantamentos e demais elementos que ensejaram a conclusão da existência de omissão de receita.

Isto porque, segundo a jurisprudência predominante neste Conselho de Contribuintes, a simples notícia de que a Fiscalização Estadual concluiu pela ocorrência de entradas e saídas de mercadorias sem emissão de notas fiscais, sem se esclarecer os fatos que deram margem a tal conclusão, macula o auto lavrado, vez que, de um lado, prejudica o contribuinte de exercer o pleno direito de defesa, e de outro, impossibilita o julgador de conhecer as circunstâncias que determinaram o lançamento do tributo de competência estadual, para que possa concluir pela procedência ou não da exigência formalizada no âmbito Federal.

Também não quero dizer com isso que o deferimento do recurso na esfera Estadual, caso houvesse, implicaria necessariamente em deferimento na esfera Federal, mas apenas ressaltar a fragilidade do procedimento levado a efeito na presente autuação, sem as averiguações e demonstrações que a matéria exigia. Entendo, ainda, que o pagamento da exigência no âmbito estadual não implica em confissão sobre a matéria fática, todavia, impõe ao contribuinte, se quiser contestar a exigência, apontar os erros do levantamento, a fim de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10580.006751/90-87
ACÓRDÃO Nº: 104-12.688

infirmar a prova apresentada pelo fisco, daí torna-se indispensável que os elementos sejam acostados aos autos.

Entendo, também, que, toda a discussão acerca do assunto, neste processo, parece-me, agora, despiciendo, diante da própria confirmação, por parte, da recorrente que de fato houve a referida omissão de receitas e que o crédito já foi devidamente liquidado no recolhimento do Imposto de renda, apurado no exercício de 1988, ano-base de 1987 e que a contabilização dessa omissão, está intitulada como receita de exercícios anteriores e se acha devidamente transcrita na folha 167 do Diário nº 06, cujo valor de Cr\$ 20.073.962,00 foi convertido para Cz\$ 20.073,96.

De fato da análise dos autos pode-se concluir que a recorrente ofereceu à tributação o valor em questão, entretanto, de forma equivocada, pois, simplesmente, lançou como se fosse receitas não operacionais do exercício financeiro de 1988, ano-base de 1987, postergando, desta forma, a receita em questão, por dois exercícios financeiros, o que provoca perdas para a Fazenda Nacional, que devem ser reparadas. A recorrente deveria ter lançado esta receita no item 15/22, da Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica Exercício Financeiro de 1988 - Imposto de Renda Postergado de Períodos-base Anteriores -, pois esse item deveria ser utilizado para indicar o valor do imposto postergado de períodos-base anteriores em decorrência de inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receitas, rendimentos, custos ou deduções, cujo valor deveria ter sido recolhido juntamente com a primeira ou única quota do imposto devido, também deveria ter sido recolhido os juros e multa de mora.

Ora, como se verifica, a recorrente não sanou a irregularidade fiscal com o lançamento e a conseqüente inclusão na declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1988, como receitas não operacionais, pois ao calcular o imposto utilizou a OTN do mês de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10580.006751/90-67
ACÓRDÃO Nº: 104-12.686

dez/87, ao invés a OTN de jan/86, ou seja, o cálculo correto seria $20.073.962 : 80.047,66 = 250,77 \times 0,35 = 87,76$ OTN de imposto a recolher e não a forma utilizada pela recorrente $20.073,96 : 522,99 = 38,38 \times 0,35 = 13,43$ OTN de imposto a recolher, o que provocou considerável perda para a Fazenda Nacional.

Diante disso, firmo a minha convicção que a inexatidão quanto ao período-base de escrituração de valores, relativos a omissão de receitas, constitui fundamento para o lançamento do IRPJ, acrescido de multa, correção monetária e juros de mora, em virtude de ter dado causa a postergação para o exercício financeiro posterior ao em que deveria ter sido oferecido à tributação, entretanto, por ser de justiça, deve ser compensado o valor do imposto de renda calculado, sobre esta mesma omissão de receita reconhecida e recolhida em períodos-base posteriores. Esclareço, ainda, que em virtude da postergação do imposto, gerou-se uma insuficiência de recolhimento de IRPJ, razão pela qual não deve ser utilizada a imputação proporcional de pagamento e sim considerar como recolhida a parcela proporcional de 13,43 OTN, conforme o cálculo acima mencionado, sobre a qual não poderá incidir a multa de ofício (a multa de ofício incidirá somente sobre a insuficiência do imposto).

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que seja compensado, no presente lançamento, o imposto de renda pessoa jurídica, proveniente da omissão de receitas no valor de Cr\$ 20.073.962,00 (padrão monetário da época do fato gerador) lançada na declaração de imposto de renda pessoa jurídica no exercício financeiro de 1988, ano-base de 1987.

Brasília, DF, 16 de outubro de 1995


NELSON MALLMANN - RELATOR